



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 16/2025-CCJ.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 06/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: VEREADOR JOEL DA SILVA MORAIS.

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, REFERENTE A ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE".

RELATOR: VEREADOR DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima identificada fora proposta pelo Vereador Joel Moraes, tendo sido protocolada nesta Casa no dia 14/10/2025, porém, tempestivamente.

O Projeto de Lei supra, conforme o autor, visa assegurar ao munícipe e transeunte - que venha a participar de eventos festivos em Capistrano -, não seja exigida nenhum tipo de taxa, para garantir o uso de espaço públicos no estacionamento do seu veículo.

É cediço, sobretudo, que essa taxa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico municipal, bem como a sua exploração por parte de pessoas físicas sem vínculos com o município, o que nos leva a crer que essa taxação é ilegal.

Ademais, vê-se que na proposição original, especificamente no ementário, o autor usa a expressão "taxa de flanelinha". Tal expressão, a meu ver, não fica bem composta com o que se pretende, pois não guarda consonância com a prática que se pretende coibir.

Motivo pelo, sou a favor da supressão da nomenclatura "taxa de flanelinha" do ementário da presente proposta de lei.



[Handwritten signature]



ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

No tocante a esta proposição, a matéria é também de competência do Vereador, e em sendo aprovada em plenário, deve ser encaminhada para a sanção do Prefeito.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza e iniciativa legislativa.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei do Legislativo nº. 06/2025, de 10 de outubro de 2025**, de autoria do Vereador Joel da Silva Moraes.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O MEU VOTO, Dr. Francisco Warney Barros





Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 29 de outubro de 2025.

COMO VOTAM OS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

